



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100049-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Contas de governo do Prefeito de Barreiros, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, atinentes ao exercício de 2016, para emissão de Parecer Prévio, como previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Registre-se serem as contas de governo o instrumento através do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Tratam-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar os níveis de endividamento, o atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim a observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (Doc. 52) aponta as irregularidades a seguir:

- **Gestão Orçamentária:**
 - conteúdo da LOA não atende à legislação;
 - ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
 - abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos;
 - déficit na execução orçamentária.
- **Gestão Financeira e Patrimonial:**



- ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade;
 - o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;
 - inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
 - ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação;
 - não recolhidas R\$ 1.077,79 ao RGPS de contribuições devidas aos servidores e R\$ 8.789.302,18 de contribuições patronais.
- **Gestão Fiscal:**
 - despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
 - reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
 - assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
 - **Gestão da Educação:**
 - empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.
 - **Repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores:**
 - repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal.
 - **Transparência Pública:**
 - o Executivo não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme metodologia de levantamento do ITMPE.

Notificado, ofereceu o Prefeito Defesa, com juntada de documentação (Doc. 63).

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Aponta a Auditoria superestimativa da Receita Prevista, da ordem de R\$ 35.529.732,25 (32% a maior), não refletindo a real capacidade de arrecadação do ente, sendo a prevista R\$ 111.339.000,00 e a arrecadada R\$ 75.809.267,75. Diz não elaborada a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos. Aponta, mais, déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 8.673.596,41.

Em defesa, diz o Prefeito ser a superestimativa prática comum dos Municípios. Aduz, em sequência, crise financeira a gerar graves dificuldades na gestão orçamentária, bem como ser o déficit na execução menor ao apurado nos últimos dois anos.

Analiso.

À saída, observo não trazer a defesa nenhum elemento probante a justificar a expressiva estimativa da Receita.

Outrossim, não se colacionou, nos moldes dispostos pelo art. 12 da LRF, demonstrativo da evolução da receita nos últimos 3 anos, ou projeção para os 2 seguintes ao que se referirem, nem metodologia de cálculo e premissas usadas.

Decerto, mera projeção das receitas desprovida dos requisitos estabelecidos na LRF merece como justificativa a demonstrar sua correção. Impunha-se comprovar não ser o valor previsto estimativa desconexa da realidade.

Mais, o que se evidenciou foi o despreparo no planejamento e a má gestão mediante contínuas superestimativas da receita ao longo de todo o mandato do Defendente, como se colhe da Tabela 2.4b do RA. Decerto, de 2012 a 2016, houve sucessivas superestimativas da receita, com reiterado descompasso do previsto com o real, a saber:

2012: 23% (prevista R\$ 64.000.000,00 - arrecadada R\$ 49.491.057,66)

2013: 16% (prevista R\$ 70.000.000,00 - arrecadada R\$ 58.851.607,85)

2014: 23% (prevista R\$ 80.877.000,00 - arrecadada R\$ 61.943.439,92)

2015: 25% (prevista R\$ 95.352.000,00 - arrecadada R\$ 71.523.157,29)

2016: 32% (prevista R\$ 111.339.000,00 - arrecadada R\$ 75.809.267,75)

Para além de pesar em desfavor do Defendente não se tratar, aqui, do primeiro ano de seu governo, de se ver que no ano em escrutínio se verificou a maior discrepância entre o previsto e o arrecadado, a atingir a expressiva ordem de cerca de 35 milhões.

Outrossim, não comprovado o impacto da crise nas contas municipais, sendo certo, de outro lado, ter havido aumento na receita arrecadada.

O que se constata, ao fim e ao cabo, é mesmo a fragilidade na construção, planejamento e execução dos orçamentos, não atendendo nem a LDO nem a LOA





aos requisitos exigidos pela legislação regente. Como cediço, é o planejamento peça essencial na gestão, sendo o art. 12 da LRF cristalino a respeito da previsão de receitas, verbis:

“Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.” (destacado)

Oportuno trazer posicionamento do Conselheiro Dirceu Rodolfo, relator do Processo TC nº 16100171-3, acolhido à unanimidade, quando emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo do Prefeito de Paulista atinentes ao exercício 2015, verbis:

“Estamos enfrentando uma questão visceral, que passa pela efetividade de normas vitais da LRF, sem o quê não teríamos como falar de uma relação transparente, planejada e responsável, à míngua de previsões factíveis na Lei dos Meios, sem o devido contato com o descortínio fático histórico já realizado em exercícios encerrados, sem se respeitar premissas e estudos técnicos consistentes.

Após quase 18 (dezoito) anos, quando é que os arts. 11 e 12 da LRF serão observados – tanto pelos órgãos de controle no exercício de sua missão, quanto pelos órgãos controlados –, a ponto de proliferarem os chamados ORÇAMENTOS FICTÍCIOS, verdadeiros “hologramas” de orçamentos jamais realizados, urdidos adrede para lastrear créditos adicionais à margem de uma esfera de homeostase orçamentária, para justificar a fixação de despesas à míngua das reais possibilidades fiscais do ente.” (destacado)

Nesse diapasão, é correto assentar que não se pode, ao se estimar a receita, fazer projeções inalcançáveis ou fora da realidade. Não se trata de mero erro formal, mas de verdadeiro comprometimento da gestão atual e das futuras em face do endividamento do ente. In casu, não atendido o princípio orçamentário da exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches (2004, p. 149) define como:

“Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.” (destacado)

Trata-se, pois, de apontamento grave, a comprometer seriamente as contas, por acinte a normas relevantes da LRF, além de desfigurar característica essencial do orçamento programa – a de ser peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas.

Referente ao déficit na execução orçamentária (R\$ 8.673.596,41), correspondente à diferença entre as receitas arrecadadas (R\$ 75.809.267,75) e as despesas empenhadas (R\$ 84.482.864,16), mesmo menor que nos dois anos imediatamente anteriores, como suscitado, de se ver ser irregularidade que remanesce, aumentando o endividamento do Ente, prejudicando todos os setores da Administração e as gestões futuras.



A par disso, a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos soma-se aos apontamentos supracitados, militando em desfavor de parecer pela aprovação das contas.

2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Constatou-se a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial (BP), situação incompatível com a realidade. Apurou-se, mais, o não repasse de R\$ 1.077,79 ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e R\$ 8.789.302,18 de contribuições patronais, bem como a incapacidade do Ente em honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses.

Argumenta o Prefeito que, inobstante a ausência de registro da aludida conta redutora, que seria exigência recente que estaria sendo devidamente implementada, ter havido acréscimo na arrecadação em relação ao ano anterior.

Sobre o não repasse integral ao RGPS, o reconhece, mas diz decorrente da instalação de um Hospital pelo Governo do Estado, a gerar a obrigação do Município em custear todos os atendimentos realizados. Argui, em arremate, havido melhora na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis até 12 meses.

Verifico.

De logo, força dizer que eventual arrecadação de valores não tem o condão de afastar a obrigatoriedade e a importância de se proceder à contabilização de provisão para eventuais perdas da Dívida Ativa.

Inobstante o asserido, registro que a melhora na arrecadação aludida foi de apenas R\$ 50.790,41, ou seja, cerca de 0,5% do montante de créditos a receber do ente, que totaliza mais de 12 milhões (R\$ 12.699.145,13), a representar irrisório valor.

Apenas por raciocínio, mesmo se arrecadado fosse todo o valor da Dívida Ativa, ainda assim remanesceria a irregularidade.

Vale dizer que nenhuma dificuldade financeira ou aumento de despesas autoriza o não repasse das contribuições, quer dos servidores, quer patronal, sendo valores sobre os quais não se tem disponibilidade. É que, o não repasse, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes da demora, a comprometer gestões futuras.

As planilhas e tabelas de atendimentos realizados colacionadas, bem por isso, não se prestam a afastar a obrigação de se proceder ao recolhimento devido das contribuições patronais. As contratações realizadas para o dito Hospital não afastam, por evidente, o dever legal previdenciário correspondente, pena de endividamento irresponsável do Ente.

Pesa, ainda, em desfavor do Defendente, ser o valor não recolhido a título de contribuição patronal correspondente à expressiva monta de 95% do valor total devido, ou seja, a mais de 8 milhões e meio, a evidenciar a gravidade da conduta.

Tocante à incapacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo compromissos em 12 meses, limita-se a defesa a arguir alguma melhora em relação ao ano

anterior, o que, por certo, não afasta o apontamento, podendo se prestar, no máximo, como atenuante.



Pesam as irregularidades pela emissão de parecer pela rejeição das contas.

3. GESTÃO FISCAL

Acusa o RA ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 81,53%, 83,28% e 79,97% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, com desenquadramento desde o 1º quadrimestre de 2014. Aponta, mais, assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Averba a defesa estar duplicado o prazo previsto no art. 23 da LRF em face do crescimento negativo do PIB no ano de 2016. Aduz não haver disponibilidade de caixa em decorrência de bloqueio judicial realizado para pagamento de precatório.

Averiguo.

À saída, vejo ultrapassado o percentual da DTP desde o 1º quadrimestre de 2014, segundo ano do mandato do Gestor, quando atingido 55,87% da RCL. Estendeu-se o extrapolamento a 2014, 2015 e 2016. Assim, observo que, em mais de 3 anos sob seu governo, o ente esteve desenquadrado dos ditames impostos na LRF.

De se ver, malgrado o PIB negativo no exercício em escrutínio, que a ultrapassagem dos gastos vem desde muito antes, já estando o ente há bastante tempo obrigado a se reenquadrar nos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cuida-se, aqui, de eiva contumaz ao longo do mandato do governante, desde o início do segundo ano de sua gestão, a evidenciar reiterada inobservância a ditame imperativo da LRF. Demais, ausente nos autos notícia de qualquer medida tomada para reduzir os gastos ao patamar legal.

Outrossim, agrava-se a situação do Defendente levando-se em conta os percentuais alcançados no ano em análise, chegando a atingir 29% a mais do que o limite de 54% da DTP: 81,53%, 83,28% e 79,97% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

Quanto à assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, vejo incapaz a alegação do bloqueio das contas para pagamento de precatório de afastar a mácula.

Decerto, da análise dos documentos enxertados aos autos, vejo incapaz o Defendente de comprovar o alegado. Para além de não comprovado dito bloqueio, não se diz quando ocorrido, tampouco o quantum bloqueado, sendo juntado tão somente um precatório de cerca de 2 milhões, datado de 24/02/14 (fl. 108 da Defesa), dois anos antes do exercício em tela.

Afora isso, cai por terra o argumento quando o que se verifica nos autos é a contração de obrigações que poderiam ter sido evitadas, por não essenciais, a saber:



Data	Descrição	Empenho	Pago RS
01/06/2016	Valor que se empenha referente apresentação do trio elétrico de grande porte durante as festividades carnavalescas de 2016.	0001282	27.300,00
01/07/2016	Valor que se empenha referente aos serviços prestados na locação de palco, som e iluminação, destinados para as festividades juninas do município.	0001580	73.725,00
15/07/2016	Valor que se empenha referente a apresentação da banda - Luan Forro estilizado, no dia 18/07/2016, quando das festividades de emancipação Política 2016.	0001620	31.370,00
01/11/2016	Valor que se empenha referente aos serviços prestados no aluguel de palco e luz para realização de comemoração da emancipação política da cidade, realizada no dia 18 e 19 de julho de 2016.	0002425	25.080,00
01/11/2016	Valor que se empenha referente aos serviços prestados no aluguel de som para o desfile cívico de 07 de setembro de 2016.	0002428	10.000,00
14/11/2016	Valor que se empenha referente aos serviços de locação do trio elétrico pequeno porte para as festividades camavalescas de 2016.	0002527	29.700,00
TOTAL			197.175,00

Fonte: Sistema Tome Contas <acesso em 12/11/2018>

Por essas razões, contribuem as eivas ao reproche das contas.

4. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Noticia a Auditoria empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Passando ao largo do apontamento em si, argui o Defendente alguns pontos positivos em seu favor, como o cumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, bem como aplicados recursos provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aprecio.

Consoante visto, não trouxe o Defendente argumentos a infirmar o apontado.

Como se extrai do RA, Apêndice IX, houve comprometimento de R\$ -8.998.652,85 das receitas do FUNDEB para o exercício seguinte. A Decisão nº 1.346/07, desta Corte, é clara:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Neste permeio, contribui a mácula à emissão de parecer pela rejeição das contas.

5. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

Assinala o Corpo Técnico, repassados os duodécimos ao Poder Legislativo, em alguns períodos, após o dia 20 de cada mês, prazo final para repasse.

Aduz o Defendente repassados em parcelas alguns dos valores devidos, sendo a primeira parcela sempre quitada em dia.



Pondero.

Verifico, de um lado, cumprido o limite mínimo de repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, de outro, que referidos atrasos foram verificados apenas na minoria dos repasses efetuados, razão por que é de se relevar o apontamento.

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Acusa a Auditoria não disponibilizado totalmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, a apresentar nível de transparência “crítico” (189 pontos), conforme metodologia do ITMPE.

Em defesa, aduz o Prefeito que a falha não trouxe qualquer prejuízo à Administração ou à população, bem como haver solucionado as máculas apontadas.

Examino.

A Carta Federal, no art. 5º, XIV, garante a todos o acesso à informação, em deferência ao postulado da publicidade, pelo qual deve pautar-se a Administração Pública. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, particular ou coletivo. Deveras, a luz do sol é o melhor detergente, como aludiu, prenhe de razão, Louis Brandeis, outrora juiz da Suprema Corte Norte Americana.

Infraconstitucionalmente, a publicidade encontra eco nas Leis Complementares Federais nº 131/09 e nº 101/00, no Decreto Federal nº 7.185/10 e na Lei Federal nº 12.527/11, de cumprimento imperativo pelos gestores públicos.

Nessa toada, o acesso a informações de órgãos e entidades públicas é direito do cidadão e obrigação da Administração Pública. Trago à tela, in situ, lição do Ministro do STF Alexandre de Moraes, para quem

“A Lei de Acesso à informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública (...) (art. 5º, XXXI, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF).”

Decerto, é a publicidade direito pelo qual se franqueia o exercício de inúmeros outros, como cidadania e controle popular dos atos administrativos. No dizer da Ministra Cármen Lúcia, o que se aspira é o eco dos direitos garantidos, não o silêncio de direitos emudecidos.

Sem dúvida, da maior gravidade o achado em lume, por, em última análise, descarrilhar fraude ao dever republicano, de cariz constitucional, da prestação de contas dos atos praticados pelo poder público, em ordem a furtar dos cidadãos a possibilidade de controlar os atos administrativos, bem assim a verificar sua legitimidade e economicidade.

De se ver, outrossim, que a média de reprovação desta Casa, quando o tema é transparência pública, não parece sobejar os 300 pontos (numa pontuação que vai de 0 a 1.000), como se colhe dos julgados abaixo compendiados:



- 1) Decisão nº 605/17 (Processo nº 1620985-0, Rel. Cons. DIRCEU RODOLFO, Segunda Câmara, Município de Lagoa dos Gatos, 233 pontos);
- 2) Decisão nº 854/17 (Processo nº 1620968-0, Rel. Cons. RANILSON RAMOS, Primeira Câmara, Município de Serrita, 230 pontos);
- 3) Decisão nº 514/17 (Processo nº 1620986-2, Rel. Cons^a. TERESA DUERE, Primeira Câmara, Município de Rio Formoso, 196 pontos);
- 4) Decisão nº 875/17 (Processo nº 1620994-1, Rel. Cons. MARCOS LORETO, Segunda Câmara, Município de Ipubi, 189 pontos);
- 5) Decisão nº 1.196/17 (Processo nº 1620998-9, Rel. Cons. JOÃO CAMPOS, Primeira Câmara, Município de Salgadinho, 187 pontos);
- 6) Decisão nº 763/17 (Processo nº 1621002-5, Rel. Cons. DIRCEU RODOLFO, Segunda Câmara, Município de Palmeirina, 167 pontos);
- 7) Decisão nº 1.004/17 (Processo nº 1621004-9, Rel. Cons. RANILSON RAMOS, Primeira Câmara, Município de São José do Belmonte, 164 pontos).

Registro não ser adequada a exclusão de irregularidade por sanção pelo responsável se tal resolução decorreu de atuação desta Casa, não de sua conduta espontânea e anterior.

Conceber o contrário equivaleria a esvaziar o poder sancionatório dos Tribunais de Contas, que, certo modo, possui função profilática e dissuasória com relação a outras disfunções que, de futuro, venham a ser praticadas.

Assim, junto aos demais, contribui o achado à emissão de parecer pela rejeição das contas.

Isto posto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 35 milhões (32% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o deficit na execução orçamentária da ordem de 8,5 milhões, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 12 milhões em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, destarte, situação incompatível com a realidade;



CONSIDERANDO o não repasse de mais de 8 milhões referentes a contribuições patronais ao RGPS, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto na LRF, alcançando 81,53%, 83,28% e 79,97% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em valor acima da receita recebida no exercício, a comprometer a receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência “crítico”, com pontuação de 189, conforme metodologia do ITMPE,

CONSIDERANDO não tomadas medidas à recondução do limites de gastos com pessoal, conforme preconizado no art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Artur Soares De Avellar Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Este o voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,07 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	90,52 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,64 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	79,97 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	114,09 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão (09/07/19).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora